ACUMULAÇÃO REMUNERADA — LICENÇA — AUTARQUIA

— O afastamento temporário do cargo em virtude de licença, não elide a incidência nas regras de acumulação remunerada.

— Emprêgo em autarquia estadual é considerado cargo para o efeito de acumulação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.560-64

PARECER

O Ministério da Agricultura submete a esta Comissão o presente processo de interêsse de José Hércio Canary Isoldi ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, no Laboratório Tecnológico do Entreposto da Pesca da Cidade do Rio Grande. no Rio Grande do Sul.

2. Deu origem ao processo um requerimento do interessado, datado de 27 de fevereiro de 1963, para que lhe fôsse concedida licença de dois anos, sem vencimen-

to. Em carta, anexa ao pedido, dirigido à Diretoria da Divisão do Pessoal daquele Ministério, além de solicitar informação sôbre outros assuntos de seu interêsse, esclarece o requerente que "o motivo da presente licença é ter recebido uma proposta para trabalhar na Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, como Engenheiro encarregado da secção de Produção". Em face de diligências, informou o interessado, a 27 de junho de 1963, que o cargo que exerce na Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul *não implica em acumulação de cargo, porquanto não tem vínculo com o Serviço Público Federal.*

3. Ficou, entretanto, esclarecido no processo que a referida Comissão é uma *autarquia estadual.* Entendendo a Divisão do Pessoal de que aquela entidade se inclui entre os órgãos referidos no art. 2º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, sugeriu a remessa do processo a esta Comissão de Acumulação de Cargos, para que se pronuncie sôbre o assunto.

4. Com efeito, o ofício, lugar ou emprêgo exercido pelo interessado na Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul inclui-se no amplo conceito de *cargo* dado no aludido art. 2º do Decreto nº 35.956, de 1954 que diz:

"Art. 2º. A expressão "cargo", para os efeitos dêste decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerários de qualquer modalidade e tôdas *as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal* na administração centralizada ou na *autárquica,* em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público".

5. Já tivemos oportunidade de afirmar que o Regulamento teve em mira obedecer ao princípio norteador inscrito na Carta Magna de 1946, isto é, o de vedação de "acumular quaisquer cargos", tomando o têrmo em sentido genérico. A regra geral seria restringir ao máximo as acumulações mesmo que para tanto tivesse que ampliar o conceito de "cargo", que deixaria, para efeitos de acumulação, de ser aquêle constante do art. 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), para representar qualquer emprêgo, função, lugar, ofício exercido na administração centralizada ou na autárquica, em sociedade de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público. Essa ampliação do conceito de "cargo", para efeito de acumulação, teve por objetivo limitar o âmbito das acumulações em obediência, justamente, à regra geral contida na própria Constituição federal, quando determinou a vedação "de quaisquer cargos".

6. Aliás, quando se argui de excessivo rigor a Lei nº 1.711, de 1952, por estender a proibição de acumular aos cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista, é porque se esquece que, desde o Decreto nº 19.576, de 8 de janeiro de 1931, do Govêrno Provisório, a proibição de acumular, constante do art. 73 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, foi estendida às outras "entidades administrativas", que, na interpretação da Consultoria-Geral da República, foram dadas como os Estados, os Municípios, abrangendo os empregados e encarregados de serviços particulares ou semioficiais (Vide Parecer nº 29-G — de 19 de fevereiro de 1931, do Dr. Levy Carneiro — Consultor-Geral da República). Ninguém desconhece que, dentro da interpretação sistemática, o Direito é um todo orgânico e os institutos têm a sua vida, o seu desenvolvimento e o seu espírito, dos quais não se pode abstrair. Na lição de Carlos Maximiliano, há que comparar "o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*). Naquele Decreto de 1931 falava-se em "institutos subvencionados" como em "institutos dependentes do Govêrno", criados "por lei especial, que regula a formação de seus recursos, como, principalmente, por se acha-

rem sob a fiscalização imediata" de um órgão de nomeação do Govêrno. É mesmo princípio que ainda se aplica às chamadas *autarquias*, que muitas delas só o são nominalmente, a justificar plenamente o que afirmou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães em voto proferido no Supremo Tribunal Federal com referência a um servidor da Universidade de Minas Gerais, que pretendia acumular, de que "pouco importa seja Universidade autônoma, se obtém seus recursos da Fazenda Pública, sendo apenas um departamento autônomo da Administração pública".

7. Assim, o emprêgo exercido pelo interessado em uma autarquia estadual cargo é para efeito de acumulação. E a acumulação, que emerge dessa situação, é ilegítima, visto que nenhum dos dois cargos é de magistério, que é, como se sabe, a função constante nas hipóteses de exceção à regra proibitiva de acumular.

8. Nem se diga que a licença, sem vencimentos, isenta o funcionário da incidência no ilícito, porquanto a proibição de acumular é de *cargos* e não de vencimentos ou remuneração, ocorrendo ainda quando o funcionário detenha o cargo ou com êle tenha qualquer vínculo.

9. Nestas condições entendemos que a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul está incluída entre as referidas nos artigos 189 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 2º do Decreto nº 35.56, de 2 de agôsto de 1954 e o funcionário federal, seja da administração direta, seja da indireta, que ali exercer emprêgo está sujeito ao regime de acumular. Como pelo menos um dos cargos tem de ser de magistério para que a acumulação se inscreva numa das hipóteses de exceção, o que não acontece na situação em exame, incorre o interessado José Hércio Canary Isaldi em acumulação proibida, desde quando admitido como Engenheiro na autarquia estadual.

10. Por via de conseqüência, deverá o órgão de pessoal do Ministério da Agricultura providenciar na forma do art. 193 da Lei nº 1.711, de 1952, de cujo resultado deverá dar ciência, oportunamente, a esta Comissão.

C.A.C., 22 de setembro de 1964. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Álvaro Lins Júnior*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 25 de setembro de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 7 de outubro de 1964. — *Wagner Estelita Campos*, Diretor-Geral.